



somente quando os certames envolverem microempresas e empresas de pequeno porte, o que não seria o caso da concorrência n.º 004/2024.

Por fim, sugere, considerando que houve a participação de apenas uma licitante (MP Comércio Construções e Serviços de Engenharia Ltda.) conforme ata de fls. 76, que a cláusula editalícia em questionamento promoveu direcionamento do certame.

A despeito dos argumentos trazidos pelo Representante, NÃO HÁ COMO AFIRMAR, de imediato, que irregularidades ou ilegalidades foram cometidas pela administração municipal a qual, conforme estudo técnico preliminar (item 18) de fls. 66/72, fundamentou a restrição geográfica ora questionada pela representante.

Sendo assim, entendo que o caso em estudo necessita ser melhor apurado com a oitiva da parte acusada, para, somente após, manifestar-me a respeito da cautelar requerida.

Destaca-se também que tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir a parte que se encontra no polo passivo da demanda, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar, de forma robusta e fidedigna, possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, concluo ser prudente ouvir o Prefeito Municipal de Jutai, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

Imperioso também destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução n.º. 03/2012, que assim dispõe:

Resolução n. 03/2012-TCE/AM

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,





poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada, sobretudo por não poder atestar, DE PLANO, a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, **ABSTENHO-ME** de conceder a cautelar requerida e **DETERMINO**:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente manifestação ao patrono da representante**, Dr. Adriano Medeiros Fontanelli;

c) **Notificação do responsável pela Prefeitura Municipal de Jutai – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;

d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela **via editalícia**, nos termos estabelecidos no art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de dezembro de 2024

Edição nº 3450 Pag.43

Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo representante.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.680/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

Na inicial protocolada em 22 de novembro de 2024, conforme págs. 2/21, o Representante alega que foram irregularidades e ilegalidades que atentam contra os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, legalidade e contraditório, e que violam o direito dos candidatos a um processo seletivo justo, transparente e pautado pela legalidade, entre elas:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



- Ausência de previsão de recursos contra o edital do concurso;
- Violação do art. 13, inciso I, da Lei nº 4.605/2018 (Lei de Concursos Públicos do Amazonas);
- Exigência indevida na inscrição na OAB;
- Incorreção do conteúdo programático;
- Ausência de uma descrição clara dos cargos ofertados e de suas atribuições.

Ao final, requer que seja reconhecida a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar determinando a suspensão da realização do concurso público da Câmara Municipal de Tabatinga até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta representação, com o fito de anular o respectivo Edital, notificando o Presidente da Câmara do município para a alteração do objeto, ou não o fazendo, seja o certame o sustado em definitivo por esta Corte, comunicando em seguida a Câmara Municipal de Tabatinga.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1.616/2024-GP, de págs. 252/261, de 29 de novembro de 2024, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecida o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá,





de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Cabe destacar que, com fundamento no art. 1º, XX e XXII da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XIX XXII e art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, compete a este Tribunal o processamento e julgamento de representação e de denúncia em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, inclusive quanto ao poder cautelar, de ofício ou mediante provação, para adoção de providências, previstas ou não no rol exemplificativo do art. 42-B, da Lei Orgânica do TCE/AM, quando identificado plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Feita estas considerações e continuando à análise do presente caso, identifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores para a **concessão** da medida pleiteada, pois, aliado à plausibilidade do direito invocado - violação à Lei Estadual nº 4.605/2018, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas, bem como contrariedade ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei Federal nº 8.906/94)





no que diz respeito aos cargos que não possuem exigência de inscrição na OAB visto que limita-se a atividades administrativas e suporte a realização de análises processuais e consultas a legislação - e, também, entendendo presente o perigo da demora, ante ao fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, dado a eventual realização das provas, em 29 de dezembro do corrente ano, com o Edital do certame com inconsistências que não puderam ser questionadas pela via administrativa, considerando o descumprimento de leis e regulamentos que regem a realização de concursos públicos no Estado.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de lesão ao erário, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** medida cautelar determinando a imediata suspensão do concurso público para, anulando o Edital nº 01/2024 da Câmara Municipal de Tabatinga, corrigir as impropriedades elencadas pelo Representante, bem como cumprimento, com rigor, da legislação vigente referente aos concursos públicos.
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Oficiar** a Câmara Municipal de Tabatinga, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência ao Representante e demais interessados.
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2024.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

